



Bruxelas, 2.5.2018
COM(2018) 328 final

2018/0133 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n° 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente proposta tem como objetivo simplificar consideravelmente os aspetos relativos aos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, mediante a alteração do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho¹: a tónica é deslocada para os fornecimentos sujeitos à taxa normal (pelo que deixa de ser necessária a taxa média ponderada), enquanto o número de correções é reduzido a um mínimo absoluto e as compensações financeiras são retiradas. Além disso, é proposta uma percentagem comum, com base nos mais recentes dados orçamentais dos Estados-Membros.

A presente proposta constitui parte integrante da reforma do sistema de recursos próprios, como estabelecida na proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia². Essa reforma segue as recomendações propostas do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios, que publicou o seu relatório final em dezembro de 2016³.

A proposta baseia-se na experiência adquirida com a gestão dos recursos próprios e visa simplificar o cálculo do recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado. Simplifica igualmente as modalidades práticas. É explicado em maior pormenor na secção 5 infra.

Dada a natureza dos recursos próprios, a sua gestão depende da correta aplicação de outras políticas da União, em especial no domínio do mercado interno e da fiscalidade.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

O regulamento proposto tem como base jurídica o artigo 322.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 8.º, n.º 2, da Decisão do Conselho 2014/335/UE, Euratom⁴, bem como o artigo 6.º, n.º 3, da proposta de Decisão sobre os Recursos Próprios, referem que os Estados-Membros devem colocar os recursos à disposição da Comissão, «em conformidade com os regulamentos» adotados nos termos do artigo 322.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Além disso, uma vez que o presente regulamento altera um regulamento existente, é conveniente utilizar o mesmo tipo de instrumento.

Em virtude da natureza do orçamento da União e dos recursos próprios, que constituem o seu lado das receitas, o sistema de recursos próprios e a sua disponibilização devem ser geridos do ponto de vista da União, o que não pode ser assegurado pelos Estados-Membros.

A presente proposta de regulamento complementa as atuais disposições em matéria de «disponibilização», em particular o Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014⁵.

¹ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

² COM(2018) 325 final de 2.5.2018.

³ O futuro financiamento da UE. Relatório final e recomendações do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios. Dezembro de 2016.

⁴ Decisão do Conselho de 26 de maio de 2014 relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia (2014/335/UE, Euratom) (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).

⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos

É do interesse da União e dos seus Estados-Membros garantir que o sistema de recursos próprios funciona devidamente e o regulamento proposto destina-se a facilitar a cooperação entre eles.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS CONSULTAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A presente proposta faz parte do pacote legislativo em matéria de recursos próprios para o período 2021-2027. A fim de simplificar o recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado, o atual Regulamento relativo aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado deve ser alterado.

A exposição de motivos da proposta de nova decisão em matéria de recursos próprios fornece mais informações sobre os recentes relatórios e documentos que analisam a necessidade de reformar o sistema de recursos próprios.

A presente proposta não está ligada ao programa para a adequação e a eficácia da regulamentação. Visa os Estados-Membros e não as microempresas, pequenas e médias empresas ou outras entidades. É, em princípio, neutra no que toca à competitividade setorial da União e ao comércio internacional. A proposta não tem implicações para a proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As implicações orçamentais da presente proposta e do pacote legislativo sobre os recursos próprios são descritas em pormenor na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta de regulamento sobre a colocação à disposição dos novos recursos próprios⁶. O novo sistema de recursos próprios, incluindo o novo sistema do imposto sobre o valor acrescentado, pode ser implementado com o mesmo nível de dotações administrativas e recursos humanos que o sistema atual.

5. OUTROS ELEMENTOS

A aplicação do presente regulamento será debatida regularmente no Comité Consultivo dos Recursos Próprios, como acontece atualmente.

A proposta da Comissão podem ser sintetizadas do seguinte modo:

O artigo 1.º, n.º 1, da proposta suprime a anterior subdivisão, em 6 títulos, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

O artigo 1.º, n.º 2, da proposta altera o artigo 1.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do seguinte modo:

- O artigo 1.º é atualizado a fim de ter em conta o facto de o recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado dever visar os fornecimentos sujeitos à taxa normal para o consumo final. Faz igualmente referência à taxa de mobilização uniforme a que se refere a proposta de nova decisão relativa aos recursos próprios. A taxa normal de imposto sobre o valor acrescentado deve ser entendida como a taxa

próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

⁶ COM(2018) 326 final de 2.5.2018.

de imposto sobre o valor acrescentado referida no artigo 96.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁷.

O artigo 1.º, n.º 3, da proposta suprime o artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

- As disposições normativas passaram a fazer parte do artigo 3.º, enquanto as disposições não normativas, que definem o quadro, estão agora incluídas nos considerandos.

O artigo 1.º, n.º 4, da proposta reformula os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, do seguinte modo:

- Artigo 3.º, n.º 1: a fim de fornecer uma fonte de informação fidedigna e incontestável, a base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal decorre do total das receitas líquidas do imposto sobre o valor acrescentado cobrado no decurso de um ano civil, em cada Estado-Membro, corrigido em função das questões territoriais específicas enumeradas na Diretiva IVA;
- Artigo 3.º, n.º 2: para se chegar aos fornecimentos para o consumo final sujeitos à taxa normal, a receita líquida corrigida é multiplicada pela parcela comum da União;
- Artigo 3.º, n.º 3: dado que os Estados-Membros aplicam diferentes taxas normais, as receitas não podem ser usadas para aplicar a taxa de mobilização uniforme. Por conseguinte, os fornecimentos para o consumo final sujeitos à taxa normal devem ser divididos pela taxa normal do Estado-Membro a fim de se obter a base do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal;
- Artigo 3.º, n.º 4: a taxa de mobilização uniforme é aplicada à base do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal a fim de se obter o recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal que reverte para o orçamento da UE;
- Artigo 3.º, n.º 5: caso um Estado-Membro infrinja a Diretiva IVA, as receitas líquidas do Imposto sobre o Valor Acrescentado cobradas devem ser corrigidas para se assegurar um tratamento equitativo entre os Estados-Membros;
- Artigo 4.º: caso um Estado-Membro, seguindo os procedimentos adequados, decida alterar a sua taxa normal de imposto sobre o valor acrescentado, o artigo 4.º estabelece o método normalizado a seguir para ter em conta essa alteração. Esse método tem em conta as taxas anteriores e posteriores à alteração.

O artigo 1.º, n.º 5, da proposta suprime os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- Os artigos 5.º e 6.º são suprimidos, dado que a proposta prevê uma utilização mínima de correções, sem compensações.

O artigo 1.º, n.º 6, da proposta altera o artigo 7.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do seguinte modo:

⁷ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006. p. 1).

- O artigo 7.º mantém-se praticamente inalterado. Substitui-se a expressão «Antes de » por «Até» no início do n.º 1. No n.º 2, incluem-se as alterações consequenciais decorrentes da supressão dos artigos 5.º e 6.º e da passagem do artigo 11.º para o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho.

O artigo 1.º, n.º 7, da proposta reformula o artigo 8.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- O artigo 8.º mantém-se inalterado na sua essência. Substitui a referência à «base dos recursos IVA» por uma referência à «base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal».

O artigo 1.º, n.º 8, da proposta reformula o artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- O artigo 10.º mantém-se inalterado na sua essência mas é alterado de modo a ter em conta o âmbito de aplicação da presente proposta. A referência aos artigos 5.º e 6.º foi suprimida, uma vez que é proposto que as compensações e determinadas correções deixem de ser efetuadas. Para simplificar os procedimentos, o artigo 10.º, n.º 2, foi alterado, substituindo-se a expressão «A Comissão examinará [...]» pela expressão «A Comissão pode adotar [...]».

O artigo 1.º, n.º 9, da proposta altera o artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- Artigo 11.º: o artigo 11.º, n.º 1, passa para o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho. O texto que é deslocado permanece inalterado, em princípio, sendo apenas adaptado em virtude de a taxa média ponderada não fazer parte da presente proposta. O artigo 11.º, n.º 3, foi reformulado para ter em conta a deslocação das disposições de controlo para o Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho.

O artigo 1.º, n.º 10, da proposta altera o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- O artigo 12.º mantém-se inalterado na sua essência mas é alterado de modo a ter em conta o âmbito de aplicação da presente proposta. Exige-se aos Estados-Membros que forneçam informações sobre a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado em termos mais gerais e apenas sobre as mudanças importantes verificadas nos processos administrativos e procedimentos de cobrança desse imposto. Além disso, o prazo de apresentação de informações para a Comissão foi alinhado com os prazos fixados nos demais regulamentos e diretivas em matéria fiscal. Para avaliar a eficácia dos procedimentos de cobrança do imposto sobre o valor acrescentado, é mais importante prestar informações sobre as melhorias introduzidas pelos Estados-Membros na cobrança do imposto sobre o valor acrescentado do que sobre os próprios procedimentos. O texto foi corrigido em conformidade.

O artigo 1.º, n.º 11, da proposta reformula o artigo 13.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89:

- Artigo 13.º: este artigo é alterado para ter em conta o âmbito de aplicação da proposta. Este objetivo é alcançado através da supressão das referências a «autorização».

O artigo 2.º da proposta refere-se à sua entrada em vigor, aplicação e retroatividade, bem como ao seu impacto sobre o regime dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado.

O presente regulamento deverá entrar em vigor ao mesmo tempo que a nova decisão relativa aos recursos próprios. Está previsto que o novo regime de recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado será aplicável com efeitos retroativos a partir do início do período, ou seja, 1 de janeiro de 2021, pelo que as correções dos relatórios apresentados antes dessa data será efetuada de acordo com as regras em vigor na altura.

Por último, verifica-se uma alteração terminológica geral, deixando de se utilizar a expressão «recursos IVA» para se utilizar a expressão «recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado».

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁸,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu⁹,

Considerando o seguinte:

- (1) O recurso próprio da União que se baseia numa parcela do imposto sobre o valor acrescentado a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão do Conselho 20xx/xxxx/UE, Euratom¹⁰ («recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal»), deve ser disponibilizado à União nas melhores condições possíveis. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras destinadas aos Estados-Membros no que toca à disponibilização desse recurso para o orçamento da União.
- (2) Por motivos de simplicidade e transparência, e para reduzir os encargos administrativos, o recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal deve ser calculado com base numa parcela comum, a nível da União, das operações tributadas à taxa normal. Essa parcela deve representar a média das parcelas mais baixas de operações sujeitas à taxa normal para o consumo final nos Estados-Membros ao longo de um período de cinco anos, que foi calculada com base nas contas nacionais e nos dados orçamentais aprovados pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios.
- (3) As disposições com vista ao cálculo da base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal devem ser estabelecidas de modo uniforme, a partir das receitas efetivamente cobradas para cada ano civil, como único método definitivo para a determinação da base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal.

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁰ JO L [...] de [...], p. [...].

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 deve ser alterado em conformidade.
- (5) Por motivos de coerência, o presente regulamento deve entrar em vigor no mesmo dia que a Decisão 20xx/xxxx/UE, Euratom e deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2021. Todavia, as alterações ao Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 não devem aplicar-se à correção dos relatórios relativos à base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado para os exercícios financeiros anteriores a 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 é alterado do seguinte modo:

- (1) São suprimidas as seguintes subdivisões e respetivos títulos:
 - (a) «Título I Disposições gerais»;
 - (b) «Título II Âmbito de aplicação»;
 - (c) «Título III Método de cálculo»;
 - (d) «Título IV Disposições relativas à contabilização e à colocação à disposição dos recursos próprios»;
 - (e) «Título V Disposições relativas ao controlo»;
 - (f) «Título VI Disposições finais».
- (2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

O recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal é calculado mediante a aplicação de uma taxa de mobilização uniforme, fixada nos termos da Decisão 20xx/xxxx/UE do Conselho*, à base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal determinada nos termos do presente regulamento.

A taxa normal de imposto sobre o valor acrescentado é a taxa de imposto sobre o valor acrescentado referida no artigo 96.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho**.

* Decisão do Conselho 20xx/xxxx/UE, Euratom, de [DATA], relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L [...] de [...], p. [...]).

** Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1)»;

- (3) É suprimido o artigo 2.º.
- (4) Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1. Para um ano civil determinado, a base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal é calculada por cada Estado-Membro a partir do montante total das receitas líquidas do imposto sobre o valor acrescentado cobrado sobre as operações tributáveis referidas no artigo 2.º da Diretiva 2006/112/CE, por esse Estado-Membro, no decurso desse mesmo ano civil. Esse montante é corrigido de modo a ter em conta os seguintes montantes:

- (a) Os montantes que devem ser tratados, para efeitos de recursos próprios, como operações originárias de, ou destinadas a, um Estado-Membro, sendo embora originárias de, ou destinadas a, um dos territórios referidos no artigo 6.º da Diretiva 2006/112/CE;
 - (b) Os montantes provenientes de um dos locais referidos no artigo 7.º da Diretiva 2006/112/CE, desde que os Estados-Membros possam comprovar que as receitas foram efetivamente transferidas para esse local.
2. O montante obtido em conformidade com o disposto no n.º 1 é multiplicado por 45 %.
 3. O montante obtido em conformidade com o n.º 2 é dividido pela taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado aplicável no Estado-Membro em causa, nos termos da Diretiva 2006/112/CE, no exercício em que foram cobradas as receitas do imposto sobre o valor acrescentado.
 4. O montante obtido em conformidade com o n.º 3 é multiplicado pela taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho* para se obter o recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal a disponibilizar ao orçamento da União.
 5. Quando se verifica uma infração da Diretiva 2006/112/CE, e, por conseguinte, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal da União são reduzidos, a União tem direito a receber o montante total dos recursos próprios em questão, acrescido de juros devidos pelo atraso, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho**.

Artigo 4.º

1. A base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal é calculada por referência aos anos civis.
2. Caso um Estado-Membro altere a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado, a nova taxa aplica-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês no qual a nova taxa normal entrou em vigor. Para efeitos do cálculo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, deve calcular-se um *pro rata temporis* das duas taxas.

* Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho, de [DATA], que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L [...] de [...], p. [...]).

** Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39)»;

(5) São suprimidos os artigos 5.º e 6.º.

(6) No artigo 7.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Até 31 de julho, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório indicando o montante total da base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal relativa ao ano civil anterior, calculada nos termos do artigo 3.º, e à qual se deve aplicar a taxa referida no artigo 1.º.

2. Esse relatório deve conter todos os dados utilizados para a determinação da base, que são necessários para a realização das inspeções referidas no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho.»;

(7) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Anualmente, o mais tardar a 15 de abril, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão uma estimativa da base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal para o exercício seguinte.»;

(8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, até 30 de abril de cada exercício, das soluções e alterações relacionadas que tencionem adotar com vista a determinar o montante a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. A solução proposta deve indicar, se aplicável, a natureza dos dados que consideram adequados, bem como uma estimativa do valor da base para cada uma dessas correções.

A Comissão deve transmitir aos outros Estados-Membros, até 31 de maio, as informações referidas no primeiro parágrafo que tenha recebido de cada Estado-Membro.

2. A Comissão pode adotar atos de execução relativos às soluções propostas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com procedimento consultivo a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.».

(9) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Na sequência dos controlos referidos no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx, o relatório anual relativo a um determinado exercício deve ser retificado de acordo com o estabelecido no artigo 9.º.».

(10) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão, anualmente, informações relativas a todas as alterações relevantes dos seus processos administrativos e dos procedimentos que aplicam com vista à cobrança do imposto sobre o valor acrescentado.

2. A Comissão deve ponderar, em colaboração com o Estado-Membro envolvido, a possibilidade de serem introduzidos eventuais melhoramentos nestes processos, com o objetivo de melhorar a sua eficácia.

3. A Comissão deve elaborar um relatório, de cinco em cinco anos, sobre as medidas adotadas e os progressos realizados pelos Estados-Membros a nível da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado, bem como sobre os eventuais melhoramentos considerados.

A Comissão deve apresentar esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez, até 31 de dezembro de 2023.».

(11) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios instituído pelo artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia de entrada em vigor da Decisão 20xx/xxxx/UE, Euratom.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Todavia, o artigo 1.º não se aplica à retificação dos relatórios relativos à base do recurso próprio proveniente do imposto sobre o valor acrescentado para os exercícios financeiros anteriores a 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*